

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 002/2023.

Ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte três, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, sob a presidência da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, presentes ainda, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. **Ausente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

ATA. Lida, foi aprovada a ata da sessão anterior.

PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS

RELATADOS PELA CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

DECISÃO Nº 18/2023. **TC/016715/2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – P. M. DE MURICI DOS PORTELAS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Responsáveis:** Ricardo do Nascimento Martins Sales (Prefeito) e outros. **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. **PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO. Responsável:** Ricardo do Nascimento Martins Sales (Prefeito). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal –III DFAM (peça 01), o Relatório do Contraditório Simplificado da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), o voto da Relatora (peça 32), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 32), pelo julgamento de **IRREGULARIDADE** às contas do Sr. Ricardo do Nascimento Martins Sales na gestão da Prefeitura Municipal, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa no montante de **1000 UFR-PI** com fulcro no art. 79, incisos I, II, da lei supracitada c/c art. 206, incisos I, III, do Regimento Interno a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 32), para que o gestor da Prefeitura realize as seguintes ações: 1. Proceda à imediata atualização, com informações completas e oferecidas em tempo real, do Portal da Transparência da Prefeitura e do Espaço Covid19 dando transparência e publicidade dos atos de gestão municipal quanto ao cumprimento

da Lei de Acesso à Informação e aos Normativos do TCE-PI; 2. Cadastre as licitações e contratos nos sistemas corporativos deste Tribunal, e atente para prestar todas as informações exigidas, no prazo fixado nas normas deste Tribunal. **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB. Responsável:** Maria de Lourdes do Nascimento Sales (Gestora). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal –III DFAM (peça 01), o Relatório do Contraditório Simplificado da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), o voto da Relatora (peça 32), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 32), pelo julgamento de **IRREGULARIDADE** às contas da Sra. Maria de Lourdes do Nascimento Sales na gestão do FUNDEB, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa no montante de **300 UFR-PI** com fulcro no art. 79, incisos I, II, da lei supracitada c/c art. 206, incisos I, III, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS. Responsável:** Ana Cristina Portela de Brito (Gestora). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal –III DFAM (peça 01), o Relatório do Contraditório Simplificado da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), o voto da Relatora (peça 32), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 32), pelo julgamento de **IRREGULARIDADE** às contas da Sra. Ana Cristina Portela de Brito na gestão do FMS, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa no montante de **300 UFR-PI** com fulcro no art. 79, incisos I, II, da lei supracitada c/c art. 206, incisos I, III, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS. Responsável:** Géssyca Carvalho dos Santos (Gestora). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal –III DFAM (peça 01), o Relatório do Contraditório Simplificado da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), o voto da Relatora (peça 32), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 32), pelo julgamento de **REGULARIDADE COM RESSALVAS** às contas da Sra. Géssyca Carvalho dos Santos na gestão do FMAS, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa no montante de **200 UFR-PI** previstas no art. 79, incisos I, II, da lei supracitada c/c art. 206, incisos I, III, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Ausente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

DENÚNCIA

DECISÃO Nº 19/2023. **TC/012727/2021. DENUNCIA CONTRA A P.M. DE UNIÃO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Objeto:** Tratam os autos sobre denúncia encaminhada a esta Corte de Contas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – CREA/PI (Peça 1), em face da Prefeitura Municipal de União, noticiando supostas irregularidades quanto a inexistência de exigência de qualificação



técnica para a execução de serviços de manutenção de rede elétrica no procedimento licitatório referente ao Edital de Tomada de Preço nº 08/2021 da P.M de União. **Denunciante:** Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – CREA/PI. **Denunciado(s):** Gustavo Conde Medeiros – Prefeito Municipal (exercício de 2021) e Tielly Vanessa da Rocha Oliveira – Presidente da Comissão de Licitação. **Advogado(s):** Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI nº 6.544) (Procuração - Peça 16.) **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar de Instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – II DFENG (peça 05), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – II DFENG (peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), o voto da Relatora (peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 30), pela **PROCEDÊNCIA** da presente Denúncia, **sem aplicação de multa**, observando, ademais, que: a) **Determinar**, nos termos do art. 185, inciso II, alínea b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes sejam previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração, em observância da Lei 8.666/93, art. 38, parágrafo único e da Lei Complementar nº 56 de 01/11/2005, art. 2º, inciso IV; b) **Recomendar** que o atual gestor promova treinamento dos agentes públicos diretamente responsáveis pela elaboração dos editais de licitação e componentes da Comissão de Licitação, visando aprimorar seus desempenhos, para que tais falhas não voltem a ocorrer. **Ausente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

DECISÃO Nº 20/2023. **TC/019043/2021 - DENÚNCIA CONTRA A P.M. DE ITAUEIRA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Objeto:** Versam os autos sobre denúncia encaminhada a esta Corte de Contas via e-mail institucional do MPC-PI, na qual foi devidamente autuada, alegando possíveis irregularidades na administração municipal de Itaueira – PI, notadamente quanto ao processo licitatório Tomada de Preços nº 011/2021, que tem por objeto “Contratação de empresa especializada nos serviços de manutenção e reparos do centro de Saúde do Município de Itaueira - PI. **Denunciante:** João Tadeu Pereira Roque - ME, CNPJ nº 31.675.494/0001-38 representada pelo Sr. João Tadeu Pereira Roque. **Denunciado:** Osmundo de Moraes Andrade (Prefeito do município de Itaueira). **Advogado(s):** Bráulio André Rodrigues de Melo (OAB/PI nº 6.604) (procuração - peça 12, fls. 01). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 06), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 78), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 80), a sustentação oral do advogado Bráulio André Rodrigues de Melo (OAB/PI nº 6.604), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 87), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 87), da seguinte forma: pela **PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA** e a **aplicação de multa** no valor de **300 UFR-PI** ao Senhor Prefeito Municipal de Itaueira OSMUNDO DE MORAES ANDRADE pela restrição de competitividade do certame que afronta, por via reflexa, o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa à administração pública e o princípio da economicidade (art. 3º, caput, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, juntamente com o art. 70, caput da CF/88), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Ausente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

REPRESENTAÇÃO

DECISÃO Nº 21/2023. **TC/018314/2019 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE ANÍSIO DE ABREU/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.** **Objeto:** Tratam os autos de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, cumulada com pedido cautelar inaudita altera pars, peticionando o imediato bloqueio da conta do FUNDEF da Prefeitura Municipal de Anísio de Abreu ou de outra conta específica na qual tenha sido creditada a importância dos valores referentes aos precatórios pagos atinentes às ações judiciais que discutiram os valores do FUNDEF repassados pela União (peça 01). **Representante:** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. **Representado:** Raimundo Nei Antunes Ribeiro (Prefeito). **Terceiro Interessado:** Federação dos Sindicatos de Servidores E Funcionários Públicos das Câmaras de Vereadores, Fundações, Autarquias E Prefeituras Municipais do estado do Piauí – FESSPMEPI. **Advogado(s):** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procuração - peça 51, fls. 01, pelo representado), Renato Coelho de Farias (OAB/PI nº 3.592) (procuração – peça 113, fls. 01, pelo terceiro interessado). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão nº 025/2022 - SPL (peça 83), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização Especializada/Divisão de Fiscalização da Educação – DFESP 1 (peça 100), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 103), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 111), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 111), da seguinte maneira: a) **MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO** dos recursos oriundos do precatório do FUNDEF, uma vez que não foram cumpridas as determinações desta Corte de Contas acerca da utilização dos recursos, já que não foi enviado o extrato da conta referente ao exercício 2017, não ficou demonstrado que há autorização legislativa para a utilização do recurso e não foi enviado plano de aplicação dos recursos, conforme determinado pelo Acórdão TCE/PI nº 025/2022 – SPL; b) Expedição de **DETERMINAÇÃO** ao atual Prefeito do Município de Anísio de Abreu, para que se abstenha de utilizar os recursos do precatório do FUNDEF no pagamento a profissionais do magistério, a qualquer título, inclusive abono, até o trânsito em julgado do Acórdão 1893/2022 – TCU – Plenário e manifestação desse Tribunal; c) **SOBRESTAMENTO DO FEITO** até o atendimento das determinações do Acórdão TCE/PI nº 025/2022 - SPL e do trânsito em julgado do Acórdão 1893/2022 – TCU – Plenário, que consolida entendimento do TCU sobre a matéria. **Ausente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

DECISÃO Nº 22/2023. **TC/017463/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAPITÃO DE CAMPOS/PI . EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.** **Responsáveis:** José Augusto Filho (Gerente do Fundo de Previdência de Capitão de Campos), Maria Goreth Gomes Leal (Presidente Do Conselho Deliberativo), Leonardo José De Melo, Francisca Ivonete De Sousa e Adna Carvalho De Oliveira Urquiza (Membros Do Conselho Fiscal) **Advogado(s):** Edcarlos José da Costa (OAB/PI nº 4.780) (procuração - peça 27, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - FMPS - Responsável:** José Augusto Filho (Gerente do Fundo de Previdência). **Advogado(s):** Edcarlos José da Costa (OAB/PI nº 4.780) (procuração - peça 27, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização das Especializadas-DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social–DFRPPS (peça 05), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização das Especializadas DFESP Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social–DFRPPS (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 29), o voto do Relator (peça 34), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em conformidade com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 34), pelo julgamento de **irregularidade** das Contas do Fundo de Previdência do



Município de Capitão de Campos, exercício de 2018, na responsabilidade do Sr. José Augusto Filho, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09, notadamente, em razão da violação ao caráter contributivo e ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (art. 40, caput, da CF/88, c/c art. 1º, caput e art. 2º, § 1º, ambos da Lei nº 9.717/98, juntamente com art. 2º, I e II da Portaria nº 403/2008-MPS e Orientação Jurisprudencial nº 14 do TCE-PI), bem como **aplicação de multa ao gestor, no valor de 5.000 UFR/PI**, com base no art. 79, I e II da lei antes referida, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - FMPS - Responsável:** Maria Goreth Gomes Leal (Presidente do Conselho Deliberativo). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização das Especializadas-DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social–DFRPPS (peça 05), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização das Especializadas DFESP Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social–DFRPPS (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 29), o voto do Relator (peça 34) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em conformidade com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 34), pela **aplicação de multa à Sra. Maria Goreth Gomes Leal** (Presidente do Conselho Deliberativo), **no valor de 1.000 UFR/PI**, com fundamento no art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão da falha de ineficiência da atuação do Conselho Deliberativo do RPPS - art. 67 da Lei Municipal nº 253/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - FMPS - Responsável:** Leonardo José de Melo (Membro do Conselho Fiscal). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização das Especializadas-DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social–DFRPPS (peça 05), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização das Especializadas DFESP Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social–DFRPPS (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 29), o voto do Relator (peça 34) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em conformidade com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 34), pela **aplicação de multa** ao membro do Conselho Fiscal, **Sr. Leonardo José de Melo, no valor de 1.000 UFR/PI**, com fundamento no art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão da falha de ineficiência da atuação do Conselho Fiscal do RPPS - art. 69 da Lei Municipal nº 253/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - FMPS - Responsável:** Francisca Ivonete de Sousa (Membro do Conselho Fiscal). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização das Especializadas-DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social–DFRPPS (peça 05), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização das Especializadas DFESP Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social–DFRPPS (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 29), o voto do Relator (peça 34), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em conformidade com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 34), pela **aplicação de multa** ao membro do Conselho Fiscal, **Sra. Francisca Ivonete de Sousa, no valor de 1.000 UFR/PI**, com fundamento no art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão da falha de ineficiência da atuação do Conselho Fiscal do RPPS - art. 69 da Lei Municipal nº 253/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - FMPS - Responsável:** Adna Carvalho de Oliveira (Membro do Conselho Fiscal). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização das Especializadas-DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social–DFRPPS

(peça 05), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização das Especializadas DFESP Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social–DFRPPS (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 29), o voto do Relator (peça 34), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em conformidade com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 34), pela **aplicação de multa** ao membro do Conselho Fiscal, **Sra. Adna Carvalho de Oliveira, no valor de 1.000 UFR/PI**, com fundamento no art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão da falha de ineficiência da atuação do Conselho Fiscal do RPPS - art. 69 da Lei Municipal nº 253/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **DA COMUNICACÃO** Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 34), pela **comunicação** ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente. **Ausente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

DECISÃO Nº 23/2023. TC/017496/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PASSAGEM FRANCA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.
Responsáveis: Raislan Farias Dos Santos (Prefeito Municipal), Leandro Farias Dos Santos Gerente Do Fundo De Previdência), Elza Maria Ferreira Santos (Presidente Do Cons. Deliberativo) e Luís Francisco Dos Santos Melo (Presidente Do Conselho Fiscal). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - FMPS - Responsável:** Raislan Farias dos Santos (Prefeito Municipal). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização das Especializadas-DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social–DFRPPS (peça 06), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização das Especializadas-DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social–DFRPPS (peça 32), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), o voto do Relator (peça 39), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 39), da seguinte forma: levando-se em conta a ausência de defesa dos gestores, com a consequente manutenção das falhas relatadas no relatório de fiscalização da DFRPPS, e em conformidade com o Ministério Público de Contas, pelo (a): a) Julgamento de **irregularidade** às contas de gestão do Fundo de Previdência Social do Município de Passagem Franca/PI, referente exercício de 2018, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09; b) Aplicação de **multa** ao Prefeito Municipal, Sr. Raislan Farias dos Santos, **no valor de 5.000 UFR/PI**, a teor do prescrito no art. 79, incisos I, II, III, VI, VII e VIII da lei supracitada c/c art. 206, incisos I, II, IV, VII e VIII do Regimento Interno (Resolução TCE/PI nº 13/11), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). c) **Instauração de processo de Tomada de Contas Especial**, nos termos do art. 73 do Regimento Interno desta Corte (Resolução TCEPI nº 11/09) e Instrução Normativa TCE-PI nº 03, de 08 de maio de 2014, destinada a apurar o montante atualizado das contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas no exercício de 2018, da patronal, no valor de 476.146,67, e do servidor, no valor de 476.146,67, **totalizando R\$ 952.293,34**; d) **Conhecimento do Acórdão** que vier a ser prolatado, bem como do **Voto e Relatório** que o fundamentam, além do **Relatório** da Unidade Técnica, à Câmara Municipal e ao órgão de Controle Interno Municipal para que acompanhem e fiscalizem a adoção das medidas saneadoras e evite a reincidência dessas irregularidades; e) Acolhimento da proposta de encaminhamento sugerida pela Divisão Técnica no relatório do contraditório, no sentido de que seja **enviada uma cópia dos autos** para o Ministério Público Estado do Piauí – MPE/PI para adoção de providências que julgar cabíveis. **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - FMPS - Responsável:** Leandro Farias dos Santos (Gerente). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização das Especializadas-DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social–DFRPPS (peça 06), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização das Especializadas-DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social–



DFRPPS (peça 32), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), o voto do Relator (peça 39), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em conformidade com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 39), pela aplicação de **multa** ao gerente do Fundo Previdenciário, Sr. Leandro Farias dos Santos, **no valor de 1.000 UFR/PI**, a teor do prescrito no art. 79, inciso II, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - FMPS - Responsável:** Elza Maria Ferreira Santos (Presidente do Conselho Deliberativo). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização das Especializadas-DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social–DFRPPS (peça 06), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização das Especializadas-DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social–DFRPPS (peça 32), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), o voto do Relator (peça 39), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em conformidade com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 39), pela aplicação de **multa** à Presidente do Conselho Deliberativo, Sra. Elza Maria Ferreira Santos, **no valor de 1.000 UFR/PI**, a teor do prescrito no art. 79, inciso II, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - FMPS - Responsável:** Luís Francisco dos Santos Melo (Presidente do Conselho Fiscal). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização das Especializadas-DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social–DFRPPS (peça 06), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização das Especializadas-DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social–DFRPPS (peça 32), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), o voto do Relator (peça 39), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em conformidade com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 39), pela aplicação de **multa** ao Presidente do Conselho Fiscal, Sr. Luís Francisco dos Santos Melo, **no valor de 1.000 UFR/PI**, a teor do prescrito no art. 79, inciso II, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Ausente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

REPRESENTAÇÃO

DECISÃO Nº 24/2023. **TC/019958/2018 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A P.M. DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).** **Objeto:** Versam os autos em destaque sobre representação formulada pelo Ministério Público de Contas, contra a Prefeitura Municipal de São Miguel da Baixa Grande, peticionando o bloqueio dos valores dos precatórios oriundos do FUNDEF, até que o gestor comprovasse o cumprimento integral das determinações contidas no Acórdão nº2.711-A-17, a qual foi acolhida pelo Plenário desta egrégia Corte de Contas que, em Decisão nº 1.168/18, datada de 22 de outubro de 2018, que decidiu pelo bloqueio dos valores dos precatórios judiciais oriundos do FUNDEF do município de São Miguel da Baixa Grande (fls. 01, Peça 02). **Representante:** Ministério Público de Contas – TCE/PI. **Representada:** Maria da Conceição Mendes Teixeira (Prefeita). **Advogado(s):** Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (peça 12, fls.13, pelo representado). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo**, atendendo solicitação do Relator, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, **com encaminhamento dos autos ao seu gabinete para reexame da matéria.**

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).
Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO Nº 25/2023. TC/017519/2021 - ADMISSÃO DE PESSOAL DA P.M. DE BRASILEIRA - CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2017. Responsável: Carmen Gean Veras de Meneses (Prefeita).
Advogada: Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (procuração - peça 13, fls. 01).
Relator: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo**, atendendo solicitação do Relator, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, **com encaminhamento dos autos ao seu gabinete para reexame da matéria. Ausente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELO RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, EM SUBSTITUIÇÃO A CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PRESTAÇÃO DE CONTAS

DECISÃO Nº 26/2023. TC/006074/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE TERESINA – SEMEC e do FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE TERESINA- FUNDEB. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Processo apensado: TC/009582/2017 – Denúncia. Advogado: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procuração – peças 107 e 109, fls. 01). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **Relator Substituto:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por duas sessões**, a teor do *art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI*, por solicitação do Relator Substituto, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **15/02/2023. Ausente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

DENÚNCIA

DECISÃO Nº 27/2023. TC/019787/2015 - DENÚNCIA CONTRA A P.M. DE COCAL, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. Objeto: Versam os autos sobre denúncia em face do Prefeito de Cocal (Sr. Rubens de Sousa Vieira), proposta pela Sra. Adriana Luiza Passos Borges, Vereadora da Câmara Municipal de Cocal-PI, por meio da Ouvidoria do TCE-PI, noticiando possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios, bem como na execução de contratos de obras públicas. **Denunciado:** Rubens de Sousa Vieira (Prefeito). **Advogado(s):** Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) (procuração - peça 20, fls. 15, pelo denunciado), Geraldo de Holanda Gonçalves Filho (OAB/CE nº 17.824) e outa (procuração - peça 73, fls. 01, pela empresa DELMAR CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP) e Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276- Substabelecimento) (protocolo nº 000993/2023, pelo denunciado). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **Relator Substituto:** Conselheiro Substituto Delano



Carneiro da Cunha Câmara. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, a teor do *art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI*, atendendo solicitação da advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276, conforme protocolo 000993/2023, e deferido em sessão pelo Relator Substituto, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **08/02/2023**. **Ausente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

DECISÃO Nº 28/2023. **TC/016787/2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO EMPRESA TERESINENSE DE PROCESSAMENTO DE DADOS – PRODATER. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Responsáveis:** Eduardo França de Aguiar (01/01/2020 A05/04/2020) e Ronney Wellington Marques Lustosa (06/04/2020 A 31/12/202). **Advogado(s):** Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934) e Outros (procuração - peça 17, fls. 01) e Victor Coutinho Leal (OAB/PI nº 11.184) e Outros (procuração - peça 19, fls. 01). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **Relator Substituto:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **EMPRESA TERESINENSE DE PROCESSAMENTO DE DADOS – PRODATER. Responsável:** Eduardo França de Aguiar (Presidente – período de 01/01/20 à 05/04/20). **Advogado(s):** Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934) e Outros (procuração - peça 17, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 03), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), o voto do Relator Substituto (peça 28), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, acompanhando parcialmente o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 28), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com base no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, na responsabilidade do **Sr. Eduardo França de Aguiar**, no período de 01/01/2020 a 05/04/2020, assim como **aplicação de multa ao gestor no valor de 300 UFR/PI**, com base no art. 79, I e II da lei antes referida, em razão do conjunto de ocorrências elencadas no parecer, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **EMPRESA TERESINENSE DE PROCESSAMENTO DE DADOS – PRODATER. Responsável:** Ronney Wellington Marques Lustosa (Presidente – período de 06/04/20 à 31/12/20). **Advogado(s):** Victor Coutinho Leal (OAB/PI nº 11.184) e Outros (procuração - peça 19, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 03), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), o voto do Relator Substituto (peça 28), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, acompanhando parcialmente o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 28), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com base no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, na responsabilidade do **Sr. Ronney Wellington Marques Lustosa**, no período de 01/01/2020 a 05/04/2020, assim como **aplicação de multa ao gestor no valor de 500 UFR/PI**, com base no art. 79, I e II da lei antes referida, em razão do conjunto de ocorrências elencadas neste parecer, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 28), **deixar de aplicar a multa ao Sr. Francisco Cavalcante de Sousa Neto, Responsável Contábil, exercício 2020**. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, acompanhando parcialmente o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto



(peça 28), **deixar de recomendar a comunicação ao Ministério Público Estadual** do teor da decisão desta Corte. **Ausente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

DECISÃO Nº 29/2023. TC/022070/2019. - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE PIRIPIRI/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Processo apensado: TC/011168/2020 – Inspeção – Julgado - Advogado: Christiano Amorim Brito (OAB/PI nº 8.703) (procuração – peça 19, fls. 01). **Responsáveis:** Luiz Cavalcante e Meneses (Prefeito Municipal), Emanuel Henrique de Medeiros Freitas Marques (Pregoeiro), Welton de Araújo Sousa (Presidente Da Comissão Permanente De Licitação-CPL), Carlos Alberto Rodrigues de Sousa (Membro CPL) e Jesuíno Viana Barroso (Membro CPL). **Advogado(s):** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procuração - peça 45, fls. 01, pelo Prefeito Municipal) e Christiano Amorim Brito (OAB/PI nº 8.703) (procuração – peça 43, fls. 01, 02, 03). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **Relator Substituto:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal –IV DFAM (peça 14), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 63), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 69), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Substituto (peça 74), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto o voto do Relator Substituto (peça 74), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas do Sr. Luiz Cavalcante e Meneses, prefeito municipal do município de Piri-piri, exercício 2019, com esteio no art.122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa, **no valor de 200 UFR/PI**, com fulcro no art. 79, incisos II, V e VII da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, incisos I, VI e VIII da Resolução TCE nº 13/11, **em razão das impropriedades elencadas Relator Substituto** (peça 74), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Ausente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

DENÚNCIA

DECISÃO Nº 30/2023. TC/007769/2020 - DENÚNCIA CONTRA A P.M. DE BELÉM DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Objeto: Tratam os autos de denúncia sobre possíveis irregularidades administrativas ocorridas na apreciação das propostas relativas aos Regimes Diferenciados de Contratações (RDCs) ELETRÔNICOS nº 001/2020 e nº 003/2020, no âmbito da Prefeitura Municipal de Belém do Piauí, Exercício Financeiro de 2020, cujo montante de recursos previstos fiscalizados importou aproximadamente em R\$ 4.427.494,45 (quatro milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos). **Denunciante:** Sigiloso. **Denunciado(s):** Ademar Aluísio de Carvalho (Prefeito) e Jossemar Manoel Dias (Presidente da CPL). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **Relator Substituto:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório preliminar de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - II DFENG (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), o voto do Relator Substituto (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, acompanhando o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 26), pela **improcedência** da Denúncia, visto que não se

comprovaram quaisquer irregularidades na apreciação das propostas relativas ao RDC's ELETRÔNICOS nº 001/2020 e 003/2020, do Município de Belém do Piauí, e, por conseguinte, não se atestou o direcionamento dos mencionados certames. Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 26), pelo **arquivamento** do presente feito. **Ausente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

DENÚNCIA

DECISÃO Nº 31/2023. **TC/002814/2022 - DENÚNCIA CONTRA A P.M. DE SOCORRO DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. Objeto:** Versam os autos sobre Denúncia apresentada pelo SINDSP – Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Socorro do Piauí relatando irregularidades em relação aos direitos dos servidores do município, notadamente quanto à Folha de Pagamento dos professores. **Denunciante:** SINDSP – Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Socorro do Piauí. **Denunciado:** José Coelho Filho (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Antônio José Rodrigues de Meneses (OAB/PI nº 6.143) (procuração – peça 02, fls. 01, pelo denunciante), Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594) (sem procuração, pelo denunciado). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM (peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), o voto do Relator (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 36), da seguinte maneira: a) **PROCEDÊNCIA PARCIAL da Denúncia (TC/002814/2022)**, em razão dos fatos elencados nos itens “c)” (Da não concessão de reajuste de 33,23% ao piso nacional do magistério), “g)” (Da contratação de professores temporários sem prévio processo seletivo) e “i)” (Regularização do Salário Contribuição e repasses junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e regularização dos repasses da contribuição do associado do Sindicato); b) **Aplicação de multa de 300 UFR –PI** ao Sr. José Coelho Filho (Prefeito Municipal de Socorro do Piauí), com fulcro no art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 (LOTCE/PI) c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (RITCE/PI), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); c) **Recomendação**, com fundamento no art.1º, §3º do RITCE/PI, para que a Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí realize processos seletivos para a contratação de professores temporários e efetivos, por meio de banca própria, empresa contratada ou por instituições de ensino de superior ou especializado, a fim de que se cumpra o art. 37, IX, CF/88 bem como a observância aos princípios da moralidade, legalidade e impessoalidade; d) **Repercussão** nas Contas de Governo do Município de Socorro do Piauí, no exercício de 2022. **Ausente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

DECISÃO Nº 32/2023. **TC/003748/2021 - DENÚNCIA CONTRA A P.M. DE PIRIPIRI/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Objeto:** Trata-se de comunicação de irregularidade encaminhada via ouvidoria, o qual noticiou possível desvirtuamento no processo seletivo referente ao Edital nº 01/2021, da Secretaria Municipal de Educação de Piripiri – PI (peça 09). **Denunciante:** Sigiloso (art. 232, §1º do RITCE/PI.) **Denunciado(s):** Jovenilia Alves de Oliveira Monteiro (Prefeita), Tânia Marilda de Oliveira Monteiro Lima

(Secretária Municipal de Piripiri), Jean Paulo Nascimento Silva (Presidente da Comissão Organizadora do Teste Seletivo Simplificado) e Rodrigo do Nascimento Santos (Membro da Comissão). **Advogado(s):** Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934) e outros (pelos denunciados: Jovenilia Alves De Oliveira Monteiro, procuração: peça 25, fls. 1; Tânia Maria De Oliveira Monteiro Lima, procuração: peça 48, fls. 1; e, por Jean Paulo Nascimento Silva, procuração: peça 49, fls. 1.). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório após Contraditório em Denúncia da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFAD/Diretoria de Fiscalizações Especializadas - DFESP (peça 44), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 50), o voto do Relator (peça 55), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 55), da seguinte maneira: a) **PROCEDÊNCIA PARCIAL da Denúncia;** b) **Determinação para que no prazo de 30 dias** para que a atual gestão insira o rol de professores aprovados e contratados pelo Processo Seletivo nº 01/2021 da Prefeitura Municipal de Piripiri, a fim de que seja cumprida a disposição do art. 7º da Resolução TCE/PI nº 23/2016. **Ausente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

DECISÃO Nº 33/2023. TC/018184/2019 - DENÚNCIA CONTRA A P.M. DE GEMINIANO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Processo apensado: TC/018277/2019 – Denúncia. Objeto: Versam os autos sobre denúncia proposta pelo Sr. Erismar Feitosa Gonçalves, Sra. Maria Vanusa de Moura e Sra. Genilda Caminha de Moura, vereadores da Câmara Municipal de Geminiano, em face do Sr. Erculano Edmilson de Carvalho (Prefeito do município de Geminiano), referente ao exercício 2019. **Denunciante(s):** Erismar Feitosa Gonçalves, Maria Vanusa de Moura e Genilda Caminha de Moura, vereadores da Câmara Municipal de Geminiano. **Denunciado:** Erculano Edmilson de Carvalho (Prefeito). **Advogado:** Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (procuração - peça 24, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração de Pessoal – III DFAM (peça 15), Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração de Pessoal – II DFAM (peça 26) o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), o voto do Relator (peça 33), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 33), da seguinte maneira: a) **PROCEDÊNCIA PARCIAL**, em razão da ausência de demonstração da boa e correta aplicação dos recursos públicos, que restou ausente a devida comprovação de como e onde foram utilizados os materiais de construção e elétricos adquiridos (objeto do Pregão Presencial nº 002/2019), fato este que se mostra em desconformidade ao art. 70, parágrafo único da CF/88 c/c art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67; b) **Aplicação de multa de 300 UFR-PI** ao Sr. Erculano Edmilson de Carvalho (Prefeito do município de Geminiano), com fundamento no art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09, c/c art. 206, I e II do RITCE-PI), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Ausente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

REPRESENTAÇÃO



DECISÃO Nº 34/2023. **TC/004217/2022 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.** **Objeto:** Versam os autos em destaque sobre Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Verenilson Manoel da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande do Piauí, em decorrência de sua omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública, conforme petição e documentação comprobatória acostada à peça 01 a 05. **Representante:** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI. **Representado:** Verenilson Manoel da Silva (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado:** Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) (procuração – protocolo 001071/2023, pelo representado). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração de Pessoal – VI DFAM (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), a sustentação oral do advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 22), da seguinte maneira: a) Pela **PROCEDÊNCIA** da presente Representação, em razão do descumprimento do previsto nos Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 01/2019, em desobediência ao comando constitucional previsto no art. 37, II e IX, CF/88; b) Expedição de **DETERMINAÇÃO** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande do Piauí, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa, comprove perante a este Tribunal que o portal da transparência do Executivo municipal está em pleno funcionamento com índice de transparência elevado, bem como atualizado, em cumprimento ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 01/2019, sob pena de sanção pecuniária, além de outras medidas cabíveis. **Ausente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

DECISÃO Nº 35/2023. **TC/016514/2020 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A P.M. DE OEIRAS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.** **Objeto:** Versam os autos sobre Representação cumulada com pedido de medida cautelar proposta pela Construtora Belvedere Ltda., CNPJ nº 21.864.736/0001-88, com sede à Rua Des. Pedro Conde, nº 611/01, Noivos, CEP nº 64.046-160, Teresina-PI, neste ato representada pelo Sócio Administrador Igor Alves Lima Veras Neves, RG nº 2.793.555 SSP-PI, em face da Comissão Permanente de Licitação do Município de Oeiras, presidida pela Sra. Theresa Albano Duarte Franco Pereira, referente a irregularidades no edital da Tomada de Preços nº 007/2020. **Representante:** Construtora Belvedere Ltda. **Representado(s):** José Raimundo de Sá Lopes (Prefeito), Theresa Albano Duarte Franco Pereira (Presidente da CPL). **Advogado(s):** Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e outros (procuração - peça 22, fls. 01, pelo prefeito; sem procuração pela Presidente da CPL). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração de Pessoal – VI DFAM (peça 08), Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração de Pessoal – II DFAM (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), a sustentação oral do advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.803), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 31), da seguinte maneira: a) **Procedência parcial da representação**, visto que parte das irregularidades, referentes ao Edital da Tomada de Preço nº 07/2020, embora formais, foram consideradas procedentes. b) **Aplicação de multa de 200 UFR-PI** ao Sr. José Raimundo de Sá Lopes (Prefeito do Município de Oeiras), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI



nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).c) **Sem aplicação de multa** a Sra. Theresa Albano Duarte Franco Pereira (Presidente da Comissão Permanente de Licitação). **Ausente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

DECISÃO Nº 36/2023. TC/019599/2021 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A P.M. DE IPIRANGA DO PIAUÍ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Objeto: Tratam os autos de Representação proposta pela Secretaria de Controle Externo/DFAM, em face da Prefeitura Municipal de Ipiranga do Piauí, argumentando supostas irregularidades na Tomada de Preço 003/2021 (Contrato nº 030/2021), cujo objeto é a contratação de empresa pelo qual houve a delegação da execução dos serviços de coleta de resíduos sólidos, capina, varrição e roço das vias públicas e logradouros, à sociedade empresária Wagner Leal Ibiapino (Concretize Construtora), conforme petição e documentação acostada às peças 03 a 04. **Representante:** SECEX – DFAM V/TCE-PI – Divisão Técnica. **Representado(s):** Francisco Elvis Ramos Vieira (Prefeito) e Lucas Pinheiro Ramos (Presidente da CPL). **Advogado(s):** Ricardo Rodrigues de Sousa Martins Neto (OAB/PI nº 10.268) e outro (procuração - peça 18, fls. 21, pelo prefeito; procuração – peça 25, fls. 17, pelo Presidente da CPL). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório de Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), a sustentação oral do advogado Ricardo Rodrigues de Sousa Martins Neto (OAB/PI nº 10.268), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37), da seguinte maneira: a) **Procedência** da presente representação; b) **Aplicação de multa valor de 800 UFR** ao Sr. Francisco Elvis Ramos Vieira, Prefeito municipal de Ipiranga do Piauí, com fundamento no art. 79, incs. I e II, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI) c/c art. 206, incisos I e III, do Regimento Interno deste Tribunal, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); c) **Aplicação de multa valor de 200 UFR** ao Presidente da CPL da P.M. de Ipiranga do Piauí, Sr. Lucas Pinheiro Ramos, com fundamento no art. 79, incs. I e II, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI) c/c art. 206, incisos I e III, do Regimento Interno deste Tribunal, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); d) Emissão de Recomendação ao atual Prefeito municipal de Ipiranga do Piauí para que: d.1) abstenha-se de exigir documentos dos licitantes não previstos na Lei de Licitações e Contratos Públicos, em observância ao princípio da ampla competitividade dos certames, impessoalidade e legalidade; d.2) realizado o efetivo controle da execução dos serviços de limpeza pública por agente especificamente designado, abrangendo, no mínimo, os aspectos de controle dispostos no art. 67, da Lei nº 8.666/93 c/c súmula 331 do TST; d.3) proceda à liquidação da despesa em conformidade aos preceitos legais, mediante documentos que demonstrem a efetiva prestação dos serviços nos moldes especificados na contratação, abrangendo no mínimo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320/64 c/c art. 55, § 3º da Lei nº 8.666/93. e) Comunicação ao Promotor de Justiça da comarca correspondente para conhecimento e adoção das providências cabíveis. **Ausente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO

DECISÃO Nº 37/2023. TC/011144/2022 - ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO CONSTANTE DO ACÓRDÃO Nº 2.000/2020, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE

GESTÃO DE GILBUÉS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Objeto: Versam os autos sobre processo de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão inserida do Acórdão nº 2000/2020, referente à Prestação de Contas de Gestão do Município de Gilbués – processo TC005918/2017, exercício de 2017, que decidiu sobre a abertura de Tomada de Contas (peça nº 01) **Responsável:** Leonardo de Moraes Matos (Prefeito Municipal). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto do Relator (peça 10), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 10). a) **Conversão do presente processo em Tomada de Contas Especial** com a dispensa da fase interna da Tomada de Contas Especial e o **encaminhamento dos autos à DFAM**, responsável para a elaboração de Relatório de TCE com indicação da autoria do fato e a materialidade do dano, manifestando-se de forma conclusiva acerca de eventual imputação de débito ao responsável, nos termos da Instrução Normativa nº 03/14 alterações dadas pela Instrução Normativa nº 02/2015. b) **Aplicação de multa** ao Sr. Leonardo de Moraes Matos, prefeito municipal de Gilbués (2017 a 01/01-04/06/2020 e 26/08 a 31/12/2020), de **1.000UFR-PI** pelo descumprimento da decisão constante do Acórdão nº 2000/2020 sem excluir a sua responsabilidade que eventualmente resultante da Tomada de Contas Especial, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Ausente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

AUDITORIA

DECISÃO Nº 38/2023. TC/005030/2020 - PROCESSO DE AUDITORIA – FISCALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ – EDITAL Nº 001/2020. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Responsáveis: João Bezerra Neto (Prefeito 2016-2019) e Admaelton Bezerra Sousa (Prefeito 2020-ATUAL). **Advogado(s):** Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outro (procuração – peça 20, fls. 01, pelo Sr. João Bezerra Neto), Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978) (sem procuração nos autos, pelo Sr. Admaelton Bezerra Sousa). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando informação inicial em fiscalização de concurso – DFAP/Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal, a Decisão Monocrática nº 174/2020-GDC-Medida Cautelar (peça 08), a Decisão Plenária nº 587/20 (peça 10), o Relatório após Contraditório em Fiscalização de Concurso Público da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFAD (peça 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), o voto do Relator (peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 43), da seguinte maneira: a) **Conhecimento** da presente Auditoria; b) **Determinação para que no prazo de 30 dias**, por força do art. 74 da Lei Orgânica do TCE/PI e do art. 185, II, b do Regimento Interno, para que o atual Gestor da P.M de São José do Piauí, a fim de que se promova a publicação na imprensa oficial do Decreto Municipal nº 007/2022, de 16 de março de 2022, em observância ao disposto no art. 109, I, ‘e’, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 1º da Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2018, sob pena de aplicação de multa de **300 UFR-PI**, caso não cumprida à determinação, nos termos do art. 79, III, da Lei Orgânica deste TCE/PI. **Ausente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

REPRESENTAÇÃO

DECISÃO Nº 39/2023. **TC/005695/2021 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE JOSÉ DE FREITAS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Objeto:** Representação interposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí em face do Sr. Josiel Batista da Costa – ex-Prefeito Municipal de José de Freitas, noticiando que o gestor teve suas contas relativas aos exercícios 2013 a 2015 julgadas irregulares por esta Corte de Contas. **Representante:** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí- TCE/PI. **Representado:** Josiel Batista da Costa (Ex-Prefeito). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Retornam os autos para continuação do julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 035, de 24 de outubro de 2022, que teve a **DECISÃO Nº 687/2022** (peça 39), nos seguintes termos: Inicialmente, cabe ressaltar que, após o relato do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, o Relator proferiu seu voto conforme acostado à peça 38, assim transcrito somente a conclusão: “Ante o exposto, proponho: a) o conhecimento da presente representação; b) a aplicação da sanção de inabilitação do Sr. Josiel Batista da Costa, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal, por cinco anos, prevista no art. 77, II da Lei nº 5.888/09 c/c art. 210, I do RI TCE PI”. Em ato contínuo, instado a votar o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, manifestou-se da seguinte forma: acompanha na íntegra o voto do Relator. Prosseguindo o julgamento, instada a votar, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, antes de proferir seu voto, solicitou pedido vista do processo. Assim, vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o voto do Relator Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, acostado à peça 38, o voto do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, **SUSPENDER** o julgamento do processo em análise, em razão do **PEDIDO DE VISTA** solicitado pela Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, com encaminhamento dos autos ao seu gabinete nos termos do art. 107, e seus parágrafos do Regimento interno desta Corte de Contas (Resolução TCE/PI nº 13/11, de 26/08/2011, republicada no D.O.E TCE/PI Nº 13/14 de 23/01/2014). Em cumprimento ao citado artigo, os autos foram encaminhados ao gabinete do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, para a juntada do voto. Ressalta-se, por oportuno, que ao final do prazo previsto no mencionado artigo, o processo deverá ser devolvido à Secretaria do órgão Colegiado competente para deliberar sobre a matéria, para inclusão em pauta e conclusão do julgamento ou da apreciação do processo. Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (ausente por motivo justificado). Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. **Nesta Sessão (dia 01/02/2023),** retornam os autos para continuação do julgamento, no entanto, o processo foi retirado de pauta por uma sessão, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, **que proferirá seu voto vista**, nos termos da decisão nº **687/2022** (peça 39) acima transcrita. Assim, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, e pelos motivos acima explicitados, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, a teor do *art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI*. Desta forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **08/02/2023**. **Ausente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 40/2023. **TC/002564/2018 - INSPEÇÃO NA P. M. DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Processo apensado: TC/006030/2019 – Inspeção. Objeto:** Versam os autos sobre inspeção instaurada com o objetivo de verificar a regularidade da fixação dos subsídios do prefeito de São Lourenço do Piauí para a gestão 2017-2020, conforme Decisão nº 339/2018 da Sessão Plenária

nº 006/2018 (peça 4) e Memorando nº 009/18 (peça 1). **Responsáveis:** Michelle de Oliveira Cruz (Prefeita Municipal, exercício de 2018) e Francisco de Santana Castro (Presidente da Câmara Municipal de São Lourenço do Piauí no exercício de 2015). **Advogado:** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procuração - peça 51, fls. 01, representando a Sr.^a Michelle de Oliveira Cruz). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 25), a DM nº 001/2019-In (peça 26), a Decisão Plenária nº 369/19 (peça 28), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 39), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 56), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 58), a proposta de voto do Relator (peça 63), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando em parte com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 58) da seguinte maneira: **a)** a **Procedência** da presente inspeção; **b)** a Expedição de **Recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal de São Lourenço do Piauí, para que, ao fixar os subsídios de Prefeito e Vice-Prefeito, observe o prazo legal previsto no art. 31, § 1º da Constituição do Estado do Piauí. **Ausente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

DECISÃO Nº 41/2023. TC/002565/2018 - INSPEÇÃO NA P. M. DE UNIÃO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Objeto: Trata-se de inspeção instaurada pelo relator com o fito de verificar a regularidade da fixação dos subsídios dos prefeitos municipais para a legislatura 2017-2020 (peça 01), apoiado pelo plenário do TCE, conforme Decisão nº 339/18 (peça 04). **Responsáveis:** Paulo Henrique Medeiros Costa (Prefeito Municipal, exercício de 2018), Ricardo Augusto Melo do Rego Monteiro (Presidente da Câmara Municipal de União no exercício de 2018). **Advogado(s):** Marcus Vinícius Xavier Brito (OAB/PI n.º 5.520) e outros (procuração – peça 11, fls. 03, pelo Sr. Paulo Henrique Medeiros Costa), Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI n.º 4.703) e outro (procuração – peça 52, fls. 01, pelo Sr. Ricardo Augusto Melo do Rego Monteiro). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 30), a DM nº 005/2019-In (peça 32), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 43), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 55), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça 45 e 57), a proposta de voto do Relator (peça 66), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando em parte com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 66), da seguinte maneira: **a)** a **Procedência** da presente inspeção; **b)** a Expedição de **Recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal de União, para que, ao fixar os subsídios de Prefeito e Vice-Prefeito, observe o prazo legal previsto no art. 31, § 1º da Constituição do Estado do Piauí. **Ausente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.



Nada mais havendo a tratar, a Sr^a. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Conceição de Maria Rosendo Rodrigues Soares, Secretária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pela Sr^a. Presidente, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente)
Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Procurador José Araújo Pinheiro Júnior – Procurador de Contas junto ao TCE/PI

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **CONCEICAO DE MARIA ROSENDO RODRIGUES SOARES:22645349315 - 22/03/2023 08:08**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR:28815718320 - 21/03/2023 12:14:32**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ALISSON FELIPE DE ARAUJO:02088518444 - 21/03/2023 11:22:25**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA:42232503372 - 21/03/2023 09:57:59**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA:18049621553 - 21/03/2023 09:15:26**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - **FEC8858278DD12F52711B0F7CB78F794**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS:07756518349 - 22/03/2023 11:32:53